



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 4472022
(relativo ao Processo 151712022)
Código de validação: 744B1C9566**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15171/2022 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos

INTERESSADO: Thátya Thays Sá Marinho

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira/SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da solicitação da Seção de Saúde Funcional, por meio do qual solicita a adoção das providências cabíveis, com vista à contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, serviço continuado de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Perigosos e Infectantes produzidos na Seção de Saúde Funcional, conforme as justificativas e especificações fixadas no projeto básico, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

1. Constam nos autos os seguintes documentos: Projeto Básico e respectivo *checklist*; proposta comercial das empresas: **J R ALMEIDA NETO & CIA Ltda - Bital Ambiental**, acompanhada de Declaração SICAF, Certidão Negativa de Dívida Ativa, Certidão Negativa de Débito Estadual, Certidão Positiva com Efeito de Negativa municipal, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e **Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Ltda**; e-mail da Seção de Saúde Funcional solicitando proposta comercial e, resposta da empresa **Stericycle Gestão Ambiental Ltda** informando que não participará deste processo.

Tramitação:

2. **DESPACHO-DG - 47882022** - Diretor-Geral, encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para instrução processual junto aos setores competentes;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Outubro de 2022 às 10:21 hrs e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4472022, Código de validação: 744B1C9566.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

3. DESPACHO-SAF – 34072022 - SAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SAF para posterior apreciação desta Assessoria Jurídica;

4. DESPACHO-COF - 18672022 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que:

“A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.639/2021, de 23/12/2021, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2022, no montante de até R\$ 50.840.000,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo atual da subação em tele é de R\$ 4.190.373,89.”

5. PARECER-CPL - 1162022 - Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de “*ser possível a operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no Art. 75, inciso II e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 10.922/2021, e regulamentado internamente pelo Ato nº 47/2021- GPGJ, desde que previamente autorizada pela Autoridade competente*”. Na oportunidade juntou tabela de controle de dispensa, exercício de 2022 – material de consumo e Termo de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 07/2022;

6. PTC-ACI - 13322022 - Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “*INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”. Na oportunidade, juntou SICAF da empresa J R ALMEIDA NETO & CIA Ltda - Bital Ambiental;

7. Consta Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual e Certidão Positiva com Efeito de Negativa municipal da empresa J R ALMEIDA NETO & CIA Ltda - Bital Ambiental (anexos Id nº 2550734 e 2550735);

8. DESPACHO-SAF - 37572022 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação por meio eletrônico, de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Perigosos e Infectantes, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal^[2].

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualização por meio do Decreto Federal nº. 10.922/2021.

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (**Vide Decreto nº 10.922, de 2021**) (**Vigência**)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) - de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

inciso II do caput do art. 75 -

R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso II é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais, e quarenta e um centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa (ID nº 6167509), elaborada pela CPL, onde se observa não haver sido contratado, no presente exercício, nenhuma despesa no subitem classificatório de sua respectiva natureza, (Portaria nº 448/2002 – STN).

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

LEI Nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:

IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sigs, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No âmbito deste Ministério Público a dispensa eletrônica foi regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo *checklist*, constante do Anexo I; e

III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.

§ 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, após análise constatou-se o atendimento dos requisitos estabelecidos acima, com exceção da apresentação do Estudo Técnico Preliminar.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, PARECER-CPL - 1162022, com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado, constata-se que a unidade requisitante mesmo não tendo apresentado o número mínimo de propostas, conforme determina o AR nº 13/2020, apresentou justificativa relatando que somente 3 (três) empresas são devidamente credenciadas junto aos órgãos ambientais para execução do objeto do contrato, dessas a empresa STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA, não se interessou no encaminhamento de proposta.

Em relação ao projeto básico, considerando que se trata de contratação para serviço o mais apropriado **seria Termo de Referência**, com base no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021. Quanto à minuta do aviso de dispensa eletrônica, esta necessita de pequenos ajustes ao final mencionados, os quais pela sua natureza dispensam o reenvio a esta Assessoria Jurídica.

Por fim, para as próximas contratações através de dispensa de licitação em razão do valor, art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, seja a Unidade instruída a elaborar ETP ou apresentar justificativa para a sua desnecessidade, considerando a exigência do art. 4º, inciso I do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Perigosos e Infectantes produzidos na Seção de Saúde Funcional, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

I – À Seção de Saúde Funcional para:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

- a – Alterar “Projeto Básico” para “Termo de Referência” em todo o documento;
- b. Substituir “CHECKLIST DO PROJETO BÁSICO” por “CHECKLIST DO TERMO DE REFERÊNCIA”;
- c. **Item 5**, indicar o valor médio de mercado, bem como realizar os ajustes necessários considerando que nesse momento não haverá a contratação direta da empresa fornecedora do menor preço (BItal), isso porque será adotado o sistema de disputa da dispensa eletrônica.

Termo de Referência:

- a. **Item 3 e 4**, uniformizar as informações e inclui-las em apenas uma cláusula.
- b. **Subitem 2.1** - Atualizar a resolução que regulamenta o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde para “RDC 222/18” que revogou a antiga RDC 306/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- c. Excluir o subitem 8.18 que é mera repetição do subitem 8.10;
- d. **Subitem 11.1 – c**, recomenda-se excluir a penalidade de “suspensão temporária”, considerando que o inciso III, do art. 156 da Lei 14.133/2021 apenas prevê a sanção de “impedimento de licitar e contratar”;
- e. **Subitem 11.1 – c e d** - adequar os prazos das sanções de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, bem como a de declaração de inidoneidade de acordo com os prazos previstos nos §§ 4º e 5º, do artigo 156 da Lei 14.133/2021;

II - À Comissão Permanente de Licitação para a realização das adequações no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 07/2022:

- a. Inserir como Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica a versão atualizada do Termo de Referência;
- b. Item 2.2.5, excluir a expressão “e” no final do item;
- c. Excluir o subitem 9.13.3, considerando que não consta nos autos o estudo técnico preliminar, renumerando o anexo seguinte;
- d. **Subitem 4.2.1, recomenda-se:** “*O lance deverá ser ofertado pelo valor total/anual do item.*”



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

e. Acrescentar minuta de declaração de inexistência de parentesco e sua exigência como habilitação jurídica.

Minuta de Documentação Exigida para Habilitação

a. Incluir informações quanto a comprovação de qualificação Econômico-Financeira;

b. Incluir as informações do item 12 do Termo de Referência

Minuta do Contrato

a. **Ementa**, retificar: “CONTRATO Nº XXX/20___, QUE CELEBRAM A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA (...);

b. **Preâmbulo e Cláusula Décima Quinta**, incluir a previsão legal do Ato Regulamentar nº. 47/2021-GPGJ e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021;

c. **Cláusula primeira, item 1** – recomenda-se: “O presente instrumento tem como objeto a contratação de empresa especializada (...);”

d. **Cláusula Sétima, item 10** - corrigir na parte final: “Lei nº 14.133, de 2021”, excluindo o número “8”;

e. Incluir a previsão de prorrogação do prazo de vigência contratual;

f. Realizar demais alterações em razão de alterações no Termo de Referência;

III – Em caso de majoração do valor estimado da contratação, encaminhar à COF para consultar a disponibilidade orçamentária;

IV – À Diretoria-Geral para que seja decidido quanto a autorização para realização do procedimento nos termos do art. 72 da Lei nº. 14.133/21.

assinado eletronicamente em 25/10/2022 às 10:18 hrs ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 25/10/2022 às 10:21 hrs ()*

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL**

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Art. 37 - *Omissis*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Outubro de 2022 às 10:21 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-4472022, Código de Validação: 744B1C9566.**